

Processo nº. 0452927-84.2011.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

**AUTOR:** GERUSA FERREIRA DOS SANTOS

**RÉU:** RIOPREVIDÊNCIA

**LAUDO PERICIAL**

**João Ricardo Uchôa Viana**, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Gerusa Ferreira dos Santos** em face do **Rioprevidência**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP07 202301449960 16/03/23 15:36:16139827 PROGER-VIRTUAL

### Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum, movida por Gerusa Ferreira dos Santos (Autora), em face do Rioprevidência (Réu), objetivando a revisão da pensão deixada pelo ex-servidor Dionísio Carvalho dos Santos, Defensor Público, falecido em 26/12/1992, para o equivalente à totalidade dos vencimentos do ex-servidor, nos termos do documento de atualização de pensão de fl. 32.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação no feito, defendendo a exclusão das parcelas a título de *pro labore faciendo*. Ressalta que a gratificação por tempo de serviço corresponde ao que faria jus a instituidora da pensão na data do óbito e, destaca também, a prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência do pedido.

Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença de indexador 76, para condenar a ré a proceder a revisão do benefício previdenciário pela morte do ex-servidor Dionísio Carvalho dos Santos, de modo que contemple a totalidade dos vencimentos do servidor falecido, como se vivo fosse, observando-se o teto remuneratório.

O réu também foi compelido ao pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal e honorários de sucumbência fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Consoante decisão colacionada às fls. 470/471 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresentam-se os cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização foi proferida nos seguintes termos:

*“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:*

*Juros de mora:*

*(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;*

*(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.*

*Correção monetária:*

*(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;*

*(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).*

*Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”*

### **1. Cálculos**

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 470/471, o cálculo para apuração do valor devido ao Autor deveria passar por algumas etapas:

- (I) Até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): consoante os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal, contados a partir da data que deveria ter ocorrido o pagamento. Juros de mora foram contabilizados a partir da citação (16/04/2012) segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança;
- (II) A partir de janeiro/2007 (vigência da Lei n.º 11.430/2006) até 08/12/2021: correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e juros de mora até 08/12/2021 segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e;
- (III) Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

### **2. Conclusão**

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 4.000.723,28** (quatro milhões setecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), referentes aos valores devidos à autora. Sobre os honorários de sucumbência, foi apurada a monta de **R\$ 1.280,12** (mil duzentos e oitenta reais e doze centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, colacionada em anexo.

### **Comentários Finais**

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

**João Ricardo Uchôa Viana**

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723